

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DA  
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE**

**CURITIBA  
2007**

**RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DA  
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial para conclusão do Curso de  
Preparação à Magistratura em nível de  
Especialização. Escola da Magistratura do  
Paraná, Núcleo de Curitiba.**

**Orientador: Prof. Dr. Adel El Tasse**

**CURITIBA  
2007**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DA  
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2007.

*"Todos os animais são iguais perante a lei, mas alguns animais são mais iguais que outros." (A Revolução dos Bichos, George Orwell).*

*A toda as mulheres que ousam  
enfrentar a opressão de gênero,  
rompendo barreiras e impondo  
resistência.*

## **AGRADECIMENTOS**

A meus pais, por terem possibilitado que eu adentrasse no fabuloso mundo das letras desde a mais tenra idade, e pelo incentivo na eterna busca pelo conhecimento e realização pessoal.

A minha Tia Denise, madrinha e segunda mãe, que nos momentos mais cruciais desta jornada, mostrou-se como a face da ternura.

Ao meu irmão André, que com seus préstimos tornou possível a concretização deste trabalho.

Aos meus amigos, que dividiram comigo cada passo neste tortuoso caminho, e estarão para sempre guardados em meu coração, especialmente aos queridos colegas Cheywa, Felipe, Izabella e Silvana, por todo apoio dispensado.

Ao Professor Adel, que pela lucidez teórica e brilhantismo, contribuiu sobremaneira para a consecução deste trabalho.

Ao Marcio, meu amor, com reconhecimento pelo companheirismo e estímulo demonstrados.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	11
2.1 A CONDUTA DO ESTUPRO NO PASSADO E NA ATUALIDADE.....	15
2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FÍSICA E PSÍQUICA CONTRA A MULHER.....	22
2.3 ATAQUES À MULHER NO AMBIENTE SOCIAL.....	26
<b>3 A QUESTÃO DA VÍTIMA</b> .....	29
3.1 AS PROPOSTAS DA VÍTIMOLOGIA.....	33
3.2 O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E A SUA INFLUÊNCIA NO COMETIMENTO DO DELITO.....	36
3.3 A FALTA DE AMPARO ESTATAL À VÍTIMA E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DESTA PRÁTICA.....	40
<b>4 PROBLEMATIZAÇÃO DA QUESTÃO NO BRASIL</b> .....	43
4.1 AS PROPOSTAS DA RECENTE LEI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA QUE DELAS SE PODE ESPERAR.....	46
4.2 ESGOTAMENTO DA VIA PENAL PARA TRATAR DE QUESTÕES CONJECTURAS DA SOCIEDADE.....	54
4.3 O PAPEL VITAL DOS MEIOS CULTURAIS NA RESOLUÇÃO DO QUADRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## RESUMO

A mulher ainda é tida como um ser humano de segunda classe, e por conta disso, suporta toda uma gama de infortúnios, que contribuem ainda mais para a sua inferiorização. A sociedade, propagadora de condutas arcaicas, contribui sobremaneira para a discriminação da mulher. Uma das formas mais degradantes desta prática é a violência cometida contra a mulher, que lamentavelmente é uma doença endêmica que assola todo o país, e ocorre diariamente no seio das famílias. Desta feita, visando efetividade aos dos direitos humanos no Brasil, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, vem modificar o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Muitas foram as mudanças propostas, mas ainda há muito o que trilhar na consolidação das liberdades e direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** violência e discriminação contra as mulheres; tipos de violência contra a mulher; Vitimologia; propostas da recente lei de violência contra a mulher; direito penal como ultima *ratio*; o papel dos meios culturais nos casos de violência contra a mulher.



## 1. INTRODUÇÃO

O problema da violência contra a mulher ainda é visto com muita tolerância em nossa sociedade. Apesar de ser um problema grave, que atinge um número substancial de mulheres em todo o mundo, não há ainda uma conscientização séria quanto aos resultados calamitosos desta prática.

Essa brutalidade cometida contra as mulheres, normalmente, ocorre às escondidas, no seio familiar, e conta com a impunidade, a vergonha e o medo para se perpetuar.

A investigação sobre as causas que cominam na violência contra a mulher não trazem uma solução definitiva, mas apontam para caminhos que levam a exegese do problema, delineando suas facetas e desdobramentos, culminando com as possíveis formas de atenuar e reprimir a violência, quiçá, diminuir sensivelmente sua incidência.

Outrossim, a análise da figura da mulher como metáfora do Direito Penal, principalmente no que tange à Vitimologia, torna-se importante, pois o Ordenamento Jurídico também contribui para a discriminação da mulher.

A partir destas reflexões, é possível fazer uma análise singela das propostas trazidas na Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, para traçar suas formas de sua proteção, inovações, efeitos, e principalmente, se tais medidas trarão a tão almejada efetividade no combate à violência contra a mulher.

Com isso, o presente trabalho não pretende apontar de forma pueril uma resposta definitiva para um tema tão complexo, mas na realidade, busca trazer algumas

reflexões acerca da opressão sofrida pelas mulheres e quais seriam os caminhos a serem tomados para contornar este problema secular.

## 2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher está arraigada em todos os segmentos da sociedade. Infelizmente, de modo contumaz e nefasto, a mulher ainda é tratada de forma aviltante e desigual, sofrendo diariamente toda sorte de discriminações e violências, muitas vezes daqueles que deveriam ser seus protetores ou companheiros.

É sabido que a diferença entre os sexos tem servido de pretexto para se edificar e legitimar as relações desiguais entre homens e mulheres, historicamente caracterizadas por uma situação de subordinação das mulheres.<sup>1</sup>

Todavia, cabe salientar que este papel de submissão impingido à mulher remonta às formas embrionárias do Estado e do Direito, podendo ser observada em toda a história da civilização.

A mulher, desde tempos remotos, foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada.<sup>2</sup>

Na Antiguidade, algumas sociedades sobreviviam e defendiam-se de ataques baseados precipuamente na força física. De fato, a sobrevivência do grupo era obtida por saques às aldeias vizinhas, da caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a força física do homem. Sendo assim, à mulher eram reservadas apenas as funções domésticas e a maternidade, consideradas menos importantes para sobrevivência do bando. Nesta época, amoldava-se o arquétipo do

---

<sup>1</sup> SARDENBERG, Cecília M. B. **O enfoque de gênero: fundamentos teóricos e aspectos práticos. Migração Feminina Internacional: Causas e Conseqüências**, Salvador: Projeto CHAME/NEIM. 2000. p.23.

<sup>2</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.13.

macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características fundamental do homem, dando ensejo ao termo conhecido como *bonus pater familiae* da cultura romana.

Surge neste período a sociedade patriarcal, em que a família era a viga mestra da sociedade, e o homem o senhor de todas as coisas. Nesta época, as mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados. A situação de mando masculino era de tal natureza que os varões tinham poder de vida e de morte sobre as mulheres, não raro submetendo-as à situações degradantes por causa de sua condição feminina, fazendo-as sofrer caladas com a violência física e moral, estando frequentemente adstritas a relegar-se ao seu papel subserviente<sup>3</sup>.

Com o advento da Idade Média, solidificou-se o papel obscuro e secundário reservado às mulheres. Este mundo medieval girava em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja a personalidade poderia ser sacrificada em favor dos feudos. Nesta época, a mulher foi brutalmente vitimizada, seja por todas as figuras masculinas em sua vida, seja pela própria religião, pois sobre sua natureza feminina pesava o portal dos pecados, recaindo sobre elas acusações de bruxaria e heresias de toda ordem, que hodiernamente conduziam a tortura e a fogueira.<sup>4</sup>

Ressalta-se, particularmente, o odioso Direito de pernada (*jus primae noctis* – direito da primeira noite), segundo o qual o senhor feudal mantinha relações sexuais com a noiva do vassalo ou servo na noite do casamento.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> VERUCCI, Florisa. **A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Relume, 1994, pg. 55-76.

<sup>4</sup> PORTO, op. cit., pg. 15.

<sup>5</sup> MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida, **O Direito da Mulher**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, pg. 19.

O tímido brilho da mudança começou a surgir com o crescimento das idéias Iluministas do Século XVIII, em que o sistema social não mais se calcava em títulos de nobreza adquiridos em tempos esquecidos, mas sim na razão pura e simples.

Todavia, apesar dos esforços para estender a igualdade à todos, a maioria dos filósofos iluministas mantiveram suas visões tradicionais sobre a inferioridade feminina, já que acreditavam que estas não possuíam as faculdades cruciais da razão e da ética, devendo ser mantida a sua posição de subordinação aos homens.

Seguindo o rumo da História, com a eclosão das revoluções liberais, não obstante estas tenham contado com a participação das mulheres, não houve uma divisão eqüitativa dos direitos adquiridos, havendo ainda uma clara supremacia masculina.

Assim, mesmo com o nascimento dos direitos humanos, a condição feminina foi relegada a segundo plano, não sendo permitido à mulher gozar plenamente dos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade apregoados como sendo inerentes a qualquer indivíduo.

Posteriormente, e com muitos séculos de atraso, a situação peculiar de sujeição da mulher começou a ser modificada, através de mudanças graduais, porém, sem alterar substancialmente a violenta realidade sofrida por elas.

A luta travada pelos movimentos feministas na primeira metade do século XX começou a angariar adeptos e simpatizantes, e começou a galgar vitórias na libertação das mulheres, modificando gradativamente a ordem anteriormente estabelecida.

Com a criação dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, surgidos no pós-guerra, as reivindicações relacionadas a discriminações de gênero passaram a ser consagradas em textos diplomáticos, passando a figurar em convenções internacionais como postulados basilares dos direitos fundamentais.

Nesta vertente, passou a ser abordada com mais vigor o tema da violência contra a mulher, conforme se afere da leitura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*)<sup>6</sup>.

Desta feita, a crescente modificação acerca da proteção à mulher teve seus reflexos no Brasil, notoriamente com a ratificação de tratados internacionais neste liame, bem como, com a promulgação da Carta Magna de 1988, e em especial com a criação da recente Lei nº 11.340/2006.

A chamada “Lei Maria da Penha”, nasce da tentativa do legislador pátrio em dirimir a opressão vivida pelas mulheres, dando efetividade aos princípios fundamentais sacralizados na Constituição Federal, e tendo a função precípua de coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, como brilhantemente ponderado por Pedro Rui de Fontoura Porto, deve se partir do reconhecimento sociológico de que não há uma igualdade substancial entre homens e mulheres. Em nosso país, esta isonomia é meramente formal, esculpida como princípio constitucional, e refletida por muitas vezes da legislação ordinária,

---

<sup>6</sup> Convenção aprovada pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1979, sendo disponível sua consulta através do endereço eletrônico: [http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM\\_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#CONVENÇÃO%20SOBRE%20A%20ELIMINAÇÃO](http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#CONVENÇÃO%20SOBRE%20A%20ELIMINAÇÃO).

entretanto, não transferindo a solenidade dos textos constitucionais para o cotidiano da sociedade.<sup>7</sup>

De fato, conforme se constata das estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos<sup>8</sup>, não olvidando os textos legais que almejam proteger a mulher de maneira eficaz, a violência contra ela ainda é uma doença endêmica e que ataca todas as camadas da sociedade brasileira, mantendo de maneira contundente os grilhões seculares da submissão da mulher.

## 2.1 A CONDUTA DO ESTUPRO NO PASSADO E NA ATUALIDADE

Na antiguidade o estupro era reprimido de inúmeras formas, levando-se em consideração a tradição e origem de cada povo.

Na legislação hebraica aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, que já estaria prometida em casamento. Entretanto, se a mulher

---

<sup>7</sup> PORTO. op. cit., pg. 21.

<sup>8</sup> Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei encaminhado ao Nacional que, após inúmeras modificações, veio a se consolidar como à Lei 11.340/06, a Ministra Nilcéa Freire consigna que “ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de amostra Domiciliar – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ao final da década de 1980, constatou-se que 63% das agressões físicas contra mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticados por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito: ‘A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões), dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez que isso ocorreu foi no período dos últimos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto e uma a cada 15 segundos’.

fosse virgem e não desposada, o autor deveria pagar 50 *ciclos* de prata ao pai da vítima e se casar com ela.<sup>9</sup>

Já no Egito, a pena para o estupro era a castração do agressor. De outro lado, na Grécia, se o delito fosse praticado somente uma vez, era imposta ao agente uma multa simples, entretanto, a legislação foi modificada posteriormente e fora cominada a pena de morte.<sup>10</sup>

No Direito Romano, fonte originária de inúmeros institutos jurídicos, faz-se necessário uma análise um pouco mais aprofundada.

Na primitiva organização jurídica do período Monárquico de Roma, o Direito Consuetudinário prevaleceu, com seu rigorismo e formalidades. E neste período, tradicionalmente afirma-se que a Monarquia foi abolida depois de uma revolta dos senadores. O âmago da insurgência teria sido o estupro de Lucrecia, esposa de um senador, pelo filho do rei. O episódio tem seu desfecho com a revolta do senado e com o suicídio de Lucrecia.<sup>11</sup>

Ademais, ainda durante a realeza romana surge a distinção entre os crimes públicos e privados. Eram considerados como crimes contra o Estado a traição ou conspiração política e o assassinato, enquanto os demais eram tidos como crimes de natureza privada e não passavam de simples fonte de obrigações.<sup>12</sup>

O julgamento dos crimes públicos era realizado pelo magistrado, em tribunais especiais, e a sanção imposta era a pena de morte. Aos demais crimes, os julgamentos

---

<sup>9</sup> MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, pg. 4.

<sup>10</sup> MASTIERI, op. cit, pg. 5.

<sup>11</sup> CASTRO, Flávia Lages. **Mulheres Romanas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pg. 59.

<sup>12</sup> FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **A Vida Cotidiana na Roma Antiga**. São Paulo: AnnaBlume. 2003, pg. 123.



eram confiados ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado apenas no que tange ao seu exercício.

Com a evolução daquela sociedade, surgiu um conjunto de leis que criou uma tipologia dos crimes, catalogando aqueles comportamentos que deveriam ser considerados como criminosos.<sup>13</sup>

Sendo assim, a violência carnal era punida com a morte, considerando-se crime abominável, não pela própria conduta do agente, mas sim pela violência empregada para o coito. A ação punível seria a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta, devendo haver emprego de violência no ato.

Também, no Direito Germânico, o autor de estupro recebia punição rigorosa, recebendo pena capital.

No Direito Canônico, marcado pela influência decisiva do Cristianismo na legislação penal, haveria estupro se a mulher fosse virgem, e exigia-se o emprego de violência física de qualquer espécie para a consumação do delito. Por conseguinte, a mulher casada ou que já tivesse praticado a conjunção carnal era proibida de ser sujeito passivo deste crime.<sup>14</sup>

A Lei espanhola também punia o estupro com a morte, porém, este poderia ter que ressarcir pecuniariamente à família da vítima.

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. I: Parte especial: 1º ao 120- 3º ed. Ver. atual. Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>14</sup> FUNARI. op. cit, pg. 59.

De outro norte, a lei inglesa em seus primórdios, trazia em bojo a punição de morte para os crimes de estupro, sendo substituída posteriormente pelo furo nos olhos e o corte dos testículos.<sup>15</sup>

Nas Ordenações Filipinas era previsto o estupro voluntário de mulher virgem, que obrigatoriamente acarretava no casamento do autor com a vítima, e caso não houvesse possibilidade de realizar-se o casamento, o estuprador pagaria um dote à família da vítima. E, caso não possuísse condições financeiras de arcar com este pagamento, deveria ser flagelado e humilhado publicamente. Mas, se o homem fosse fidalgo ou tivesse posição social elevada, receberia somente a pena de desterro.

Posteriormente, foi inserida a figura do estupro violento, em que o homem que obrigasse mulher a manter conjunção carnal deveria morrer por este crime.<sup>16</sup>

Em que pese haver penas rigorosas para o crime de estupro ao longo da história, o Código Penal Russo atribuía a pena máxima de cinco anos de prisão.

Adentrando na história do Direito Brasileiro, depreende-se que o Código Criminal do Império, definiu o crime de estupro e culminou a pena de três a doze anos de prisão e dote à família da ofendida. Entretanto, se a vítima fosse prostituta, a pena diminuiria para o patamar de um mês ou até dois anos de prisão.

O Código Penal de 1890 inovou a legislação contemporânea ao abordar o tema sob o prisma da cópula violenta.

De outro lado, o Código Penal de 1940, afastou-se da legislação anterior, enunciando o tipo de estupro de maneira simples e com maior precisão em seus termos.

---

<sup>15</sup> VIGARELLO, Georges. *História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*, Jorge Zahar Editor, 1ª edição, 1998.

<sup>16</sup> MESTIERI. op. cit. , pg. 13.

Por fim, houve a realização do anteprojeto Néelson Hungria, mantendo a mesma redação do artigo relativo ao estupro, que por sua vez, foi transportado quase literalmente para o Código Penal Vigente.<sup>17</sup>

È possível demarcar mudanças comportamentais nas sociedades pré-modernas e modernas, no que se refere à percepção do estupro. No período pré-moderno, esta violência era praticada contra o Estado, sendo considerada, portanto, como um crime contra os costumes. O estupro é encarado como um crime que atingiria a pessoa do pai, irmão ou marido da vítima, através do corpo da mulher, vez que estas figuras masculinas estariam sendo lesadas em suas honras, não levando em conta o abuso e o trauma sofrido por esta. Esta época é marcada pela posição de total submissão das mulheres, ficando atrelada às decisões do marido até mesmo no que tange à sua liberdade sexual e incolumidade física. Nas sociedades modernas, frente as conquistas alcançadas pelos movimentos feministas e de direitos humanos, a mulher foi alçada ao posto de “pessoa”, com seus direitos individuais garantidos, ainda que de maneira meramente formal. Sendo assim, o crime de estupro passa a ser entendido como crime contra a “pessoa” da mulher, ilícito que colidiria com os direitos individuais adquiridos.

Contudo, mesmo com esta modificação dogmática, persiste ainda o machismo velado na análise dos casos de estupro, vez que não é a coação física, o atentado a um direito básico de qualquer cidadão que está sendo julgado, mas sim, o ajustamento da

---

<sup>17</sup> MESTIERI, Op. cit, pg. 16.

mulher e das família a moral sexual e a uma concepção dos bons costumes baseada em padrões estereotipados de comportamento<sup>18</sup>.

Para a demonstração deste padrão nos julgamentos de casos de estupro, cabível a transcrição de trecho de uma sentença prolatada no Rio de Janeiro<sup>19</sup>:

*“O acusado que tem o vulgo de Feijoada, por sua vez, é um guarda de segurança, 28 anos, da cor preta. As vítimas voltavam de uma tarde em um parque de diversões, onde provavelmente se divertiram bastante, tanto que lá permaneceram até cerca das 22 horas, voltando a seguir de ônibus. É compreensível que estivessem cansadas, além do mais, principiava a chover. O acusado, por sua vez, tinha estado em companhia de colegas, tomando cervejas e conhaque. Encontrava-se meio alcoolizado. Assim, desde logo, há a constatação de que seria absolutamente anormal o comportamento de duas moças recatadas, que voltando para suas casas, após uma tarde exaustiva, viessem a entrar em conversações com uma pessoa de cor, semi-alcoolizada, para a prática de atos sexuais, sendo ambas virgens. Haveria como que um desfreio da lascívia, atingindo quase as raias da insanidade, por parte de duas jovens, com a vitória da lubricidade sobre o pudor e o recato (...) Verifica-se, primo ictu oculi, a impossibilidade de os fatos terem se passado como descritos pelo acusado. Na verdade, seria a negação de todo e qualquer pudor, de qualquer recato, de qualquer constrangimento existente entre as duas colegas, quase vizinhas, que voltavam ao recesso de seus lares, aceitarem proposta de um preto semibêbado, por melhor aparência física que tivesse, para irem fornicar em seu barraco.”*

Assim, apesar de estarem de lados opostos, a defesa e a acusação, nestes casos, buscam enquadrar seus respectivos clientes em estereótipos, e compartilham da mesma moral sexual. Esta lógica orienta a condução dos processos, nas esferas policial e judiciária, consignando que haveria duas categorias de homens. De um lado os “normais”, incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais”, que merecem ser severamente punidos. No mesmo lastro, separam-se as mulheres entre aqueles que

---

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC. Danielle Ardaillon Guita Debert. *Quando a Vítima é Mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. 1ª Ed: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987, pg. 21.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. op. cit. pg. 24.

merecem a proteção contra os “anormais”, e outras mulheres, capazes de aproveitar a existência desse crime terrível e degradante, a fim de reivindicar possíveis direitos.

Igualmente, divide as famílias em duas categorias distintas, as famílias irresponsáveis porque são capazes de produzir indivíduos estereotipados como “estupradores” e “vítimas”, e no reverso da moeda, as famílias responsáveis porque são incapazes de proteger suas filhas deste ato abominável, quer por sua pobreza, obrigando sua filhas a trabalhares, estudarem à noite, quer por sua liberdade, permitindo que transitem em horários impróprios para “moças de família”, como se a ausência de atuação da família tornaria as mulheres fadadas a sofrer esta violência.

Deste modo, a lei pune o agressor, mas é ineficaz na medida em que não reconhece o direito da mulher ao domínio do seu próprio corpo e ao livre exercício de sua sexualidade. Prima face, faz-se a defesa de uma pretensa moral ou uma percepção de bons costumes. O estupro, bem como qualquer tipo de agressão sexual, é por excelência uma violação à integridade física de qualquer indivíduo. Por isso, a luta dos movimentos feministas no Brasil e em outros países é para que o estupro passe a figurar como crime contra a pessoa, e deixe de ser enquadrado como um crime contra os costumes<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. op. cit. pg. 35.

## 2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FÍSICA E PSÍQUICA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma constante em todo o mundo. Apesar de ser um grave problema de nossa sociedade, e constituir uma violação aos direitos humanos<sup>21</sup>, esse ato desprezível ainda é encarado com certo descaso e preconceito.

Estima-se que pelo menos uma em cada três mulheres, no mundo inteiro, já foi espancada, coagida a fazer sexo ou sofreu alguma forma de abuso durante sua vida.<sup>22</sup>

Deste modo, podemos afirmar que a violência contra a mulher atravessa classes sociais, ideologias, raças e etnias.

Na definição da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada<sup>23</sup>.

A violência estrutura-se de maneira diabólica, pois permeia todas as situações sociais em que a mulher figura como agente, em especial no ambiente familiar. E, de todas as formas de violência perpetradas contra a mulher, aquela praticada no seio familiar tem um viés ainda mais cruel. O lar, que deveria ser reconhecido como um ambiente acolhedor e pacífico, nestes casos, passa a ser um ambiente de perigo constante que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. Hodiernamente, a

---

<sup>21</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Assim, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm buscado incessantemente a eliminação desse tipo de violência, que apesar de comum, é reconhecida como um grave problema de saúde pública.

<sup>22</sup> CUNHA, Rogério Sanches,. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 4.

<sup>23</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994.

violência contra a mulher, e principalmente aquela que ocorre em seu ambiente familiar, se mantém como uma sombra em nossa sociedade.<sup>24</sup>

A violência sofrida na dentro de casa, conforme destacam os profissionais das áreas de saúde e bem-estar da mulher<sup>25</sup>, evidencia-se através de um círculo vicioso, em que a mulher é agredida ao longo de meses ou até anos, de maneira reiterada.

No início, por meio de atritos, insultos e ameaças, surge a fase da tensão. Posteriormente, vem a fase da agressão, com a descarga descontrolada dos anseios, frustrações e desejos ocorridos na fase anterior. O agressor utiliza-se da *via corporalis* para ferir a vítima. Passado algum tempo, evidencia-se a fase da reconciliação, em que o agressor tenta uma reconciliação com a vítima, afirmando que tal atitude impulsiva jamais tornará a acontecer.

Entretanto, é comum que esse ciclo se repita, com maiores rompantes de violência e em intervalos temporais menores. E nos casos mais graves, por medo e dependência econômica da mulher, que não pode ou não consegue delatar o seu algoz, o ciclo de violência termina em tragédia, levando a lesões graves ou até mesmo à morte.

Destarte, torna-se importante delinear as várias formas de violência, conforme os ensinamentos de Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kumpel<sup>26</sup>:

A violência contra a mulher pode ser avaliada como qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato da vítima ser mulher,

---

<sup>24</sup> Relatório de Pesquisa sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher, realizado pelo Senado Federal, Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, em março de 2005.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres**. 4ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, pg. 52.

<sup>26</sup> DIAS, Op. Cit. pg. 52.

causando dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, podendo ocorrer em espaços públicos ou privados.

A violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente familiar, ou numa relação de consangüinidade, afetividade ou coabitação.

A violência familiar é aquela que é praticada no seio da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural, civil, por afinidade ou até mesmo por afetividade.

A violência física é uma ação ou omissão que coloque em risco a integridade física da mulher.

A violência institucional que é motivada pelas desigualdades de gênero, consolidando-se nas mais diversas organizações privadas e aparelhos estatais, bem como, nos diferentes grupos sociais.

A violência moral é uma ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar de qualquer forma a reputação da mulher.

A violência patrimonial compreende o ato que implique em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

A violência psicológica é toda ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal da mulher.



Por fim, a mais antiga e degradante das bestialidades cometida contra a mulher: a violência sexual. Trata-se de uma ação que obriga a mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça, ou qualquer mecanismo que anule ou possa dirimir a vontade pessoal. Ainda, considera-se também que o fato do agressor obrigar a mulher a realizar qualquer ato de conotação sexual com terceiro, sem a sua expressa vontade, constitui violência sexual.

Consta ainda do Código Penal Pátrio que a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo globalmente os delitos de estupro, tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno.

Sabemos que os maus tratos sofridos pelas mulheres normalmente permanecem ocultos, escondidos nas relações familiares. A violência representa um abuso físico, sexual, emocional, e econômico contra elas, que sofrem caladas com todos os tipos de maus tratos, mas que por assédio moral e espancamentos, ameaças com arma de fogo contra sua integridade física, e principalmente ameaças contra seus filhos, deixam de responsabilizar o agressor.

A violência de gênero é sofrida por um número infindável de mulheres, e está intimamente ligada ao sistema social vigente em que a condição feminina é vista como sinônimo de inferioridade e fraqueza, condicionando às mulheres a serem subservientes aos desmandos e agressões dos homens.

### 2.3 ATAQUES À MULHER NO AMBIENTE SOCIAL

A mulher sempre sofreu com a discriminação social. Historicamente, ela foi sempre foi coadjuvante das relações sociais, sendo-lhe permitido o trânsito nos ambientes chamados de “femininos”, estes relacionados aos afazeres domésticos e a maternidade.

A face mais conservadora desta cultura discriminatória foi à restrição de acesso à educação, ao lazer, ao trabalho remunerado e a participação na vida política, importando na classificação da mulher como cidadão de segunda classe.<sup>27</sup>

Cabia à mulher a funções de dona-de-casa e mãe, conforme consignado por Gilberto Freire, na obra *Casa Grande e Senzala*: “Há ainda muitos pais que não querem que suas filhas aprendam a escrever e a ler. Mas outros confinavam-nas aos recolhimentos: ali aprendiam a ler, cozer e rezar.”<sup>28</sup>

Ainda, no campo religioso, a mulher foi igualmente excluída e grosseiramente discriminada. Neste âmbito, a simples leitura da Bíblia demonstra que a mulher aparece como ajudante das ações realizadas ou no contexto da atividade do varão. Desta feita, através das religiões foi perpetuado o estigma de inferioridade da mulher.

A marginalização da mulher foi ainda mais intensificada com a abolição da escravatura em 1888, haja vista que as mulheres negras, mestiças e mulatas, além de serem mulheres, pertenciam a segmentos inferiores da pirâmide social, e após a sua “libertação”, não tinham acesso à um trabalho digno, à educação ou à saúde.

---

<sup>27</sup> SEGUIN, Elida. **O direito da mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 1999, pg. 67.

<sup>28</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998, cap. IV, 34ª edição, pág. 372.

Neste período, reservou-se a elas o trabalho doméstico, o labor nas fábricas, e a prostituição. Este seria o marco do iniciante processo proletário da sociedade brasileira.

Contudo, o ingresso da mulher no mercado de trabalho não representou a conquista de igualdade de tratamento. A mulher passou a enfrentar discriminação com relação aos salários, funções e contratação neste meio privatamente masculino. O trabalho da mulher sempre foi visto como subsidiário e complementar ao do homem, por isso, jamais poderia ocupar as mesmas funções perceber os mesmos rendimentos.

Além de ser segredada no seu trabalho, ainda teria de arcar com os afazeres domésticos, formando-se a dura realidade da jornada dupla das mulheres, esgotando-se física e psicologicamente. Vale lembrar que é aceitável dizer que a mulher precisa tornar-se mãe para encontrar sua plenitude. Sendo assim, na sociedade moderna obriga a mulher a ser funcionária, dona-de-casa e mãe, assumindo cumulativamente estas árduas funções.<sup>29</sup>

No que tange a atividade econômica, as mulheres ainda são excluídas do processo de tomada de decisão neste campo.

Mister salientar que elas correspondem a mais da metade da população economicamente ativa, e mesmo dentro deste universo, são oprimidas.

Outro fator discriminatório foi o exercício da cidadania, consubstanciado como o direito ao voto. Somente em 1932 foi concedido o direito ao voto às brasileiras, Porém, afere-se em todos os anos eleitorais que as mulheres ainda

---

<sup>29</sup> SAFFIOTI, Heleieth I.B. **A mulher na sociedade de Classes**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Vozes, 1979, pg. 389

representam uma pequena parcela da população politicamente ativa, sendo ainda menor o número de mulheres que ocupam cargos eletivos.<sup>30</sup>

Ainda, é insofismável a discriminação entre as mulheres, posicionando a superioridade de brancas contra negras, ricas e pobres, cristãs e seguidoras de outras religiões.

Há relatos históricos que dão conta que a mulher burguesa só se libertou às custas destas operárias, que sujeitaram-se a subempregos para que um segmento do contingente feminino fosse emancipado.<sup>31</sup>

Ademais, leciona Zaíra Ary Farias<sup>32</sup> que quando comparamos diferentes grupos, segundo critérios de classe social, nível educacional, local, região de residência e outros indicadores, concluí-se, sem qualquer dificuldade, que algumas mulheres são “mais” iguais do que outras. Verifica-se que a maioria absoluta é mais excluída do que uma parcela do universo feminino, que por características próprias como poder aquisitivo, escolaridade, posição social, possuem uma gama de direitos não concedidos às demais.

O ponto de partida para exploração da mulher está no sistema de propriedade privada dos meios de produção. O sistema capitalista insiste em manter e propagar esta distinção entre homens e mulheres, pois beneficia a sua busca atroz pelo capital e pela dominação, em detrimento da igualdade e paz social.

---

<sup>30</sup> ARAGÃO, Selma. *A igualdade e a mulher brasileira* apud SÉGUIN, Elida. (org.). O direito da mulher. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.

<sup>31</sup> MARX, ENGELS, LENIN. **Sobre a mulher**. 3ª Ed. São Paulo, Global, 1981, pg. 139

<sup>32</sup> PANDJIARJIAN, Valéria Sílvia. **Percepções das mulheres em relação direito e a justiça**. Porto Alegre. 1999. pg. 72

Conforme os ensinamentos de Paul Laforque, o capitalismo não desviou a mulher do lar para a produção social com o intuito de emancipar, mas sim com o intuito de a explorar ainda mais ferozmente do que explora o homem.<sup>33</sup>

Ademais, segundo J. Pousadas<sup>34</sup>, o capitalismo insiste e tem interesse em manter a divisão entre o homem e a mulher na manutenção de uma ideologia que a coloca em um plano inferior, utilizando a mulher como instrumento, quiçá, até de mercadoria.

Nas palavras de Marx e Engels:

“O burgês vê na mulher um simples instrumento de produção. E ouve dizer que os instrumentos de produção serão explorados em comum, e conclui naturalmente que as mulheres partilharão também da sorte comum da socialização.

Sendo assim, a mulher é ainda mais oprimida, pois serve de “mercadoria” ao capitalismo e ao homem.

### **3. A QUESTÃO DA VÍTIMA**

O Direito Penal, desde a escola clássica, ocupa-se da tríade delito-deliquente-pena. No contexto criminal, a vítima raramente é levada em consideração. Só houve mudança deste paradigma quando outras ciências, em particular a Criminologia, vieram em auxílio do Direito Penal para uma análise mais completa do criminoso e de sua pena.

---

<sup>33</sup> LAFORQUE, Paul. **A libertação da mulher**. 3.ed.. São Paulo, Global, 1904, pg. 43

<sup>34</sup> POUSADAS, J. A. **A libertação da mulher**. 3.ed.. São Paulo, Global, 1938,pg. 125

Assim, diante da ocorrência de um delito, torna-se imperativo conhecer o criminoso e a vítima.

A relação entre ambos os agentes da ação delituosa é sobremaneira útil para aferir o dolo e a culpa do delinqüente típico, e da mesma forma, para a constatação de eventual responsabilidade da vítima ou de sua participação involuntária na conduta criminosa.<sup>35</sup>

Por isso, mostra-se cogente o estudo aprofundado das relações psíquicas ou psicológicas que envolvem os agentes do crime.<sup>36</sup>

Na gênese do Direito Penal, apenas o delinqüente era merecedor de observações e pesquisas por parte dos criminólogos e juristas. Hodiernamente, porém, a vítima passou a merecer atenção do Direito Penal. É que, através de estudos minuciosos realizado por estudiosos, juristas, psiquiatras, psicólogos e sociólogos, extraiu-se que em certos casos, de alguma forma, o criminoso pode sofrer os efeitos e conseqüências do delito, e assim figurando, também como vítima do fato típico de que foi autor.

Atualmente, a Psicologia Social aponta que na interação das condutas individuais, a ação humana é normalmente resposta á um estímulo. Desta forma, o crime deve ser analisado à luz da complexa da interação do homem com o ambiente em que vive, bem como, as relações sociais entre estes indivíduos.

---

<sup>35</sup> FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pg. 546/547.

<sup>36</sup> Newton Fernandes e Valter Fernandes, na citada obra *Criminologia Integrada*, afirmam que: Mendelsohn usava o vocábulo “dupla-penal”, para exprimir a dual delinqüente-vítima. Essa relação criminosa-vítima é indispensável para o exame do dolo e da culpa do delinqüente. Malgrado o criminoso seja o ponto principal na apuração do fato delituoso, urge, mercê do fato concreto, analisar também a possibilidade de culpa da vítima ou de sua participação inconsciente no crime, circunstância em que o ilícito poderia inexistir ou assumir inexpressivo significado (pg. 546/547).

Na conjuntura do crime, conforme os fundamentos da Vitimologia, a vítima pode ser inteiramente passiva, ou até mesmo ativa e concorrente para a consecução da ação criminosa.

Existem hipóteses em que a vítima não realiza qualquer ação ou omissão, como na hipótese de aborto consensual. *In casu*, a vítima é o nascituro, que em nada influi para a consecução do delito. Diversamente, o agente pode realizar um estímulo para a prática criminosa, mesmo que de maneira inconsciente. Por exemplo, no caso de furto, o motorista que se ausenta de seu automóvel estacionado na via pública, deixando as janelas abertas, e no interior do veículo estejam inúmeros objetos de valor.

Neste liame cabível a conceituação de vítima, em seus diversos sentidos: de maneira originária, a vítima designa pessoa ou animal sacrificado à divindade; seu significado geral é a pessoa que sofre os resultados dos próprios atos, os de outras pessoas ou mesmo do acaso; o jurídico-geral designa aquele que sofre diretamente ofensa ou ameaça à um bem tutelado pelo Estado; o jurídico-penal-restrito, abarca o indivíduo que sofre diretamente as conseqüências da violação da normal penal, e finalmente, o jurídica-penal-amplo que compreende o indivíduo e a comunidade que sofrem as conseqüências do delito.<sup>37</sup>

Também, persiste a dicotomia do sujeito passivo do crime e do indivíduo prejudicado pela infração.

José Frederico Marques esclarece:

No caso, por exemplo, de falsificações de moedas, há uma lesão ao direito da coletividade, mas o prejudicado pode ser o indivíduo a quem se seu a moeda falsa. No homicídio, o sujeito passivo é o morto, enquanto que prejudicados são todos aqueles que viviam a expensas do falecido.

---

<sup>37</sup> BITTENCOURT, Edgard Moura de. **Vítima**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998, pg. 51.

Essa distinção tem grande relevância no tocante às indenizações provenientes do delito. Enquanto que a titularidade de certos direitos de caráter formal, como a queixa e a representação, estão ligados, salvo as exceções abertas em lei, à pessoa do sujeito passivo do crime, as pretensões do direito civil sobre a indenização *ex-delicto* também tem, no prejudicado, a pessoa ativamente legitimada para reclamar, em juízo, o ressarcimento destes danos.”<sup>38</sup>

Porém, urge salientar que a realidade da vítima, no caso brasileiro, semelhante a todos os países em desenvolvimento, pode ser definida em três vertentes: 1) a dura repressão sobre as classes dominadas, para quem existe toda a legislação penal; 2) a impunidade das classes dominantes, pelas práticas criminosas contra a vida, contra a saúde, o patrimônio, e principalmente nos delitos de “colarinho branco”; 3) a violência do imperialismo interno e externo que impõem a uma sociedade em busca de sua identidade social e cultural, o consumo de teorias e experiências importadas, e difundidas de forma viral através dos meios de comunicação de massa.<sup>39</sup>

Locomovendo-se por estes trilho, Heitor Piedade Júnior afirma que:

Nossa realidade brasileira, típica das nações do Terceiro Mundo dominado e oprimido, quase toda vítima de um sistema capitalista selvagem, vítima de um poder institucionalizado pela violência subreptícia a serviço de grupos dominadores, profundamente interessados na permanência desse estado das coisas.<sup>40</sup>

Assim, afere-se que existe uma cultura massiva para nos impingir o estado de “ser vítima”, em que o determinismo de uma vertente da Vitimologia serve para consolidar e justificar os padrões sociais vigentes.

---

<sup>38</sup> José Frederico Marques apud BITTENCOURT, Edgard Moura de. **Vítima**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998, pg. 51.

<sup>39</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1993, pg. 105.

<sup>40</sup> PIEDADE JÚNIOR op. oit., pg. 105.



### 3.1 AS PROPOSTAS DA VITIMOLOGIA

Apesar das controvérsias neste campo, a Vitimologia pode ser entendida como o estudo multidisciplinar da vítima no vasto campo do conhecimento humano, sobretudo na Sociologia, Antropologia, Sociologia, Psicologia e Medicina Legal.

Atualmente este ramo de pesquisa destina-se a estudar a personalidade da vítima nas suas mais variadas formas de manifestação, analisando sua personalidade e conduta sob a égide social, psicológica e biológica.

Conforme os ensinamentos de Benjamin Mendelson: “A Vitimologia é a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima.”<sup>41</sup>

Mas, a moderna teoria da Vitimologia deve preocupar-se em conhecer o criminoso e as causas de sua potencialidade criminógena, mas também levar em consideração o papel preponderante que representa a vítima na eclosão do episódio delituoso.

Afirmam os estudiosos do Direito Penal, que o crime deve ser analisado através do binômio chamado pela doutrina como “dupla-penal”, em que seria considerada a relação entre a vítima e seu ofensor.<sup>42</sup>

Este elo havido entre esta “pareja-penal”, deve servir para esmiuçar o dolo e culpa do agressor, bem como, a relevância da conduta da vítima para a consecução criminosa.

---

<sup>41</sup> Mendelson apud BITTENCOURT, Edgard Moura de. **Vítima**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998, pg. 18.

<sup>42</sup> BITTENCOURT, op. cit, p. 19

Em uma concepção jurídica clássica, o vitimário era entendido como o único culpado e executor de atos relevantes para a realização do delito, tendo uma posição completamente antagônica com a vítima.<sup>43</sup>

Entretanto, a vítima pode assumir inúmeros papéis em seu processo de vitimização, conforme descreveu Mendelson<sup>44</sup>:

1. Vítima completamente inocente, chamada de vítima ideal – não teria qualquer participação ou contribuição no crime.
2. Vítima menos culpada que o delinqüente, chamadas de vítima por ignorância – contribui de algum modo para que o delito aconteça, mesmo que inconscientemente.
3. Vítima tão culpada como o delinqüente, chamada de provocadoras – que de certa forma provoca o delito, e sem sua atuação o crime não aconteceria.
4. Vítima mais culpada que o delinqüente, chamada de pseudo-vítima – quando a vítima provoca intencionalmente o delinqüente, de maneira injusta, acabando por sofrer as conseqüências desta provocação.
5. Vítima como única culpada, chamada de vítima agressora – em que a vítima figura como seu próprio algoz, como no caso do suicídio.

Desta feita, a vitimologia não deve ser encarada com o determinismo Lombrosiano, a fim de averiguar as características comuns de uma “vítima nata”, nem o estudo da vítima individualmente considerada, mas sim, ser vista como a busca de

---

<sup>43</sup> PIEDADE JÚNIOR, op. cit, p. 107.

<sup>44</sup> IBIDEM pg. 33.

entendimento acerca do entrelace entre as condutas entre os sujeitos da ação delituosa—vítima e delinqüente, para que assim possam ser tomadas as medidas adequadas para prevenção e repressão de futuros delitos.

Por fim, cabível a elucidação magistral do ex-presidente da Sociedade Mundial de Vitimologia quanto aos objetivos atuais e precípuos deste:

A vitimologia deve ter como meta a orientação para a maior proteção dos indivíduos. O seu propósito deveria ser contribuir, tanto quanto possível para tornar a vida humana mais segura principalmente a salvo de qualquer de ataque violento por outro ser humano: 1- Explorando meios para descobrir vítimas latentes ou em potencial e situações perigosas que levam à morte, lesões e danos à propriedade. 2- Provendo direitos humanos para os que sofrem um resultado de ato ilegal ou de acidentes. 3- Incentivando as pessoas e as autoridades nos seus esforços para reduzir os perigos e estimulando novos programas para prover condições seguras de vida. 4- Provendo meios para pesquisa na área de segurança humana, incluindo fatores criminológicos, psicológicos e outros, e desenvolvendo métodos e enfoques inovadores para tratar da segurança humana. 5- Promovendo um programa efetivo não só para proteger a sociedade de atos ofensivos, através de condenação, castigo e correção, mas também proteger vítimas reais e em potencial de tais atos. 6- Facilitando a denúncia de atos vitimizadores, o que contribuirá para atingir o objetivo de prevenção de danos futuros.<sup>45</sup>

Assim, a Vitimologia atual deve ser analisada sob o prisma da proteção dos indivíduos, contribuindo de forma substancial para o bem-estar da sociedade e assegurando materialmente a aplicação dos direitos humanos, e não utilizar-se de um determinismo fútil para justificar condutas expúrias dos mandatários do poder.

---

<sup>45</sup> SEPAROVIC, Zvonimir Paul. “Vitimologia: Uma abordagem Nova nas Ciências Sociais”, tradução e adaptação de Ester Kosovski, em *Vitimologia em Debate*, pp. 131/139, *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1993, pg. 107.

### 3.2. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E SUA INFLUÊNCIA NO COMETIMENTO DO DELITO

Como dito anteriormente, não se pode afastar a importância da atuação e comportamento da vítima na violação da lei pelo agente ativo.

“O conhecimento, quanto mais amplo se possa alcançar em torno da personalidade da vítima, assim como do delinqüente, contribuirá para evitar erros ou injustiças judiciais”<sup>46</sup>

A doutrina da Vitimologia, sob sua nova perspectiva, deve conjugar diversos ramos do conhecimento, para analisar objetivamente o papel de cada um dos sujeitos, ativo e passivo, estabelecendo a contribuição de cada um, não só nas causas e resultados do delito, mas também nas causas próximas ou remotas da ocorrência penal.<sup>47</sup>

No escopo de cada sujeito da infração, em seus extremos encontram-se a legítima defesa (hipótese em que a vítima ocasionou o crime), até os crimes mais aviltantes, como o aborto sem o consentimento da gestante (em que nada se pode atribuir a vítima), e albergada nesta área nebulosa entre eles encontram-se as demais situações, estas que por sua particularidade reclamam cuidadosa observação.

Nesta escala, a contribuição da vítima, seja de forma moral, material, social ou psicológica, deverá ser sopesada na dosimetria da pena a ser aplicada, bem como, na impunidade do sujeito ativo.

---

<sup>46</sup> Iturbe, Octávio, Nuevo Enfoque Criminológico de la Víctima del Delito, in “Revista Penal y Penitenciária, 1958, n° 88/90, pg 205, *apud* BITTENCOURT, Edgard Moura de. **Vítima**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998. p. 37.

<sup>47</sup> BITTENCOURT, op. cit, pg. 37.

Insta salientar que a participação da vítima pode se consubstanciar em qualquer tipo de cooperação, seja consciente ou inconsciente, direta ou indireta, atual, recente ou remota, para a prática do fato típico.

Edgard de Moura Bittencourt neste liame, leciona que a atuação da vítima pode ser analisada sob os vértices da participação da vítima em *strictu sensu*, do consentimento do ofendido, da participação inconsciente, das conseqüências da participação da vítima, do indulto ao réu, da provocação, da violenta emoção e do flagrante preparado.<sup>48</sup>

Prima face, a participação do sujeito passivo, de modo potencial ou real, é o cerne da doutrina clássica da Vitimologia. Pode operar-se mediante um processo de influência psicológica no agente ativo, que poderá conduzir à exclusão da culpabilidade ou da própria criminalidade. Pondera-se, no entanto, que tais conseqüências são excepcionais, mas que poderão ser consideradas como forma de atenuar a pena do criminoso, ou como causa de diminuição ou substituição da reprimenda corporal, pois tem influência direta na periculosidade do condenado.

No consentimento do ofendido, existiria uma impunibilidade da ação ou omissão, já que esta prática foi levada a cabo com o consentimento de quem possa validamente dispor de direito lesado ou ameaçado. Essa é uma vertente diversa da teoria da Vitimologia e do sistema Penal Pátrio. É que, o Estado tutela o bem jurídico de ameaça ou lesão, e por isso, o consentimento do ofendido não poderia dar vazão à excludente do delito. Pode-se tão-somente afastar o crime, não por haver justificativa

---

<sup>48</sup> BITTENCOURT, op. cit, pg. 54.

do delito, mas pela ausência de tipicidade na conduta, pois certos tipos penais exigem o consentimento para sua configuração.

Já na participação inconsciente, de forma subliminar, a vítima tem um papel importante em seu processo de vitimização, fato esse que *per si*, não exclui a criminalidade, mas influencia o exame da culpabilidade do delinqüente. Essa participação decorre de processos lentos e impulsivos, de caráter psicológico, e sua análise conduz à resultados judiciais mais justos e humanos.

Por sua vez, as conseqüências da participação da vítima podem dar ensejo à um indulto ao réu, haja vista que no caso de participação eficaz da vítima, consciente ou não, conduziria ao indulto, pois não é possível a absolvição.

Ao seu turno, a provocação pode ser elemento que exclui a criminalidade, quando advêm de agressão injusta da vítima e ocasiona violenta emoção no agente. Todavia, quando a provocação for inconsciente e reflexa, que não se mostra injusta, não operaria como atenuante, bem como, a provocação injusta, considerada grave, não seria causa atenuante se não conduzisse à violenta emoção do agente ativo, *ex vi* do Sistema Penal vigente. O ponto crucial seria a injusta provocação dando ensejo à violenta emoção do criminoso, sendo admitida a excludente somente no caso da conjugação de ambas. Entretanto, no caso de não de haver um desses requisitos, tais circunstâncias isoladamente, podem ser consideradas na quantificação da pena, quedando-se em seu patamar mínimo, ou sopesada em sua primeira fase de fixação, nas circunstâncias do delito e no comportamento da vítima.

De outro lado, como dito, a violenta emoção está esculpida no bojo do conceito de atenuante. Não é a provocação da vítima que conduz a ela, e sim a violenta

emoção decorrente desta. A sua conceituação seria uma alteração orgânica, de estado passageiro, que incitaria a conduta criminosa. Salienta-se que essa violenta emoção não tem o condão de dar impunidade ao crime, mas influirá sobremaneira da quantidade de pena a ser aplicada.

Por fim, o flagrante preparado, que seria a provocação do sujeito passivo (vítima *strictu sensu* ou o Estado) para a prática do delito, sendo que o delinqüente percorre grande parte do *iter criminis*, restando frustrada sua consumação. É aceitável sua prática em crimes já praticados, como no crime continuado, em que o flagrante seria mera diligência probatória. Mas, no caso de flagrante preparado em crime único, e sem consumação, seria a hipótese de crime impossível, carecendo de tipicidade a conduta, conforme assentada jurisprudência dos Tribunais Pátrios<sup>49</sup>.

Por todo o exposto, afere-se que a aplicação da Vitimologia tem como escopo principal orientar a cominação e aplicação da pena ao infrator, utilizando-se de conhecimentos da Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Antropologia e outras várias vertentes das ciências comportamentais.

A experiência brasileira mostra que, mesmo de maneira avexada, o legislador pátrio ateve-se aos conceitos da Vitimologia, principalmente no que tange no comportamento da vítima e sua influencia no cometimento do delito, como nos casos de aumento de pena decorrente da menoridade ou capacidade de resistência da vítima nos delitos contra a vida, ou na atenuante da violenta emoção em seguida de injusta provocação da vítima, denotando a importância de assimilação dos conceitos difundidos por este novo ramo em evolução.

---

<sup>49</sup> RT 104/380.

### 3.3. A FALTA DE AMPARO ESTATAL À VÍTIMA E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DE TAL PRÁTICA

È notório o desamparo às vítimas no sistema penal brasileiro. A vítima, que já sofre com as conseqüências inerentes à prática do ilícito penal, com os danos morais, patrimoniais e toda uma gama de efeitos psicológicos, ainda suporta a ineficácia do Estado e a da sociedade civil no trato dos resultados sofridos pelo crime.

Num plano ideal, o aparato estatal deveria ser utilizado como meio de dirimir as mazelas advindas do crime, amenizando suas conseqüências danosas, mas o que se constata no sistema repressivo estatal é que o descaso praticado contra a vítima, que acaba por agravar os prejuízos derivados do crime, causando mais avarias do que o próprio delito perpetrado.

Sobre este tema, Raúl Cervini afirma que existe um fenômeno de “sobrevitimização do processo penal, ou ainda, uma “vitimização secundária”, onde o próprio funcionamento da justiça penal formal causaria um dano adicional, por desamparar a vítima.<sup>50</sup>

Lélio Braga Calhau<sup>51</sup> destaca que se por um lado a vítima não recebe qualquer suporte do sistema penal, de outro, a sociedade também não se preocupa em resguardá-la, e por muitas vezes, chega a incentivá-la a permanecer no anonimato,

---

<sup>50</sup> CALHAU, Lélio Braga. **Vítima, Direito Penal e cidadania**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124>>. Acesso em: 10 set. 2007, apud Raúl Cervini, in "Os Processos de Descriminalização", Editora RT, São Paulo, 1995, p. 232.

<sup>51</sup> CALHAU, Lélio Braga. **Vítima, Justiça Criminal E Cidadania: O Tratamento Da Vítima Como Fundamento para uma Efetiva Cidadania**. Geocities. Disponível em: <<http://www.geocities.com/Athens/Parthenon/3313/artigo32.html>>. Acesso em: 10 set. 2007



contribuindo sobremaneira para as estáticas dos crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal, aumentando as fileiras da impunidade.

Infelizmente, este número expressivo de delitos que não são reportados ao sistema penal, põe em xeque sua própria legitimidade e credibilidade, vez que somente uma pequena parcela dos crimes chegam ao conhecimento do Estado, e um grande número de ilícitos não recebem a devida prestação jurisdicional.<sup>52</sup>

Diante desta realidade alarmante, muitas vezes as vítimas calam-se perante o crime contra si perpetrado, pois não conseguem vislumbrar a utilização de recursos dignos e rápidos para a resolução e amparo ao problema sofrido.

Ademais, o aparelho estatal não utiliza qualquer forma para suavizar o seu sofrimento durante o tramite da marcha processual. De fato, a sua situação é agravada pelo atendimento desrespeitoso realizado nas Delegacias de Polícia, pelo comparecimento em juízo, sendo tratada como testemunha e não como vítima do delito *sub judice*. Outrossim, acaba se sentindo acossada pela presença do réu na audiência, pesarosa de sofrer algum tipo de represália caso relate a verdade.

Acrescente-se ainda a morosidade do poder judiciário pátrio, e falta de acesso ao andamento processual.

No tocante ao desamparo às vítimas da violência contra a mulher este problema toma proporções ainda mais desastrosas, haja vista que a mulher sofre de maneira impar com a inabilidade do Estado em lidar com a vítima e as conseqüências

---

<sup>52</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. 5º ed. São Paulo. RT 2004, pg. 143.

do delito, já que pelas peculiaridades desses casos, sendo este um problema tão íntimo e delicado, ocorrido por vezes no seio da família, o tratamento dispensado é truculento e machista<sup>53</sup>.

A vítima não sofre somente as seqüelas do crime em si, mas também padece do tratamento dispensado pela sociedade, até mesmo de sua própria família, que além de não demonstrar qualquer tipo de solidariedade, ainda a responsabiliza pela violência sofrida.

Ainda, a vítima tem de se preocupar com a possível notoriedade dada a violência sofrida pela mídia pífida e sensacionalista, causando um resultado ainda mais desastroso.

De maneira geral, há no Brasil uma ineficácia no trabalho de amenizar ou afastar os efeitos danosos dos crimes contra a mulher, pelo despreparo da máquina estatal neste tocante, que não adota as medidas cabíveis, mas também pela inércia da sociedade, que fecha os olhos para um problema de basilar da vida em comunidade.

Importante destacar que o acolhimento à vítima deve ser encarado como um dos vários direitos inerentes ao princípio da dignidade humana, devendo ser resguardado conforme sua importância constitucional.

Nesse sentido, Alessandro Baratta assevera que:

“o cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estado de Direito é ser coerente com seus princípios

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a Justiça e os crimes contra as mulheres**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004, pg. 43.

‘garantistas’: princípio da limitação da intervenção penal, de igualdade, de respeito ao direito das vítimas, dos imputados e dos condenados’.<sup>54</sup>

Assim, o tratamento adequado e justo dado à vítima, corresponde a mais lídima busca pela cidadania substancial.

#### **4. A PROBLEMATIZAÇÃO DA QUESTÃO NO BRASIL**

O problema da violência contra a mulher ainda é um ponto nevrálgico na sociedade atual. Não só pelo preconceito institucionalizado, mas pelo desconhecimento da exegese dos fatores culturais ultrapassados que induzem a esta prática.

Como dito anteriormente, esta é uma doença silenciosa e endêmica que afeta todo o mundo.

Os dados coletados em pesquisas do IBGE e Institutos de Pesquisa privados apontam para números sombrios sobre esta violência, e que grande parte das agressões físicas ocorrem em âmbito doméstico.<sup>55</sup>

Sendo assim, era necessário que o Estado Brasileiro tomasse medidas eficazes no combate e repressão destes crimes, intervindo diretamente no foco da questão – a família.

O primeiro passo dado no sentido de tentar erradicar a violência contra a mulher, ainda que no plano legal, foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação

---

<sup>54</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997, pg. 69.

<sup>55</sup> Estudo realizado pelo IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem no âmbito doméstico e seus agressores são pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas.

de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos.

Posteriormente, com o advento da Carta Magna de 1988, onde foi reconhecido a igualdade entre homens e mulher, foi possível a ratificação plena do texto.

Logo após, a segunda medida legal adotada foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, comumente conhecida como "Convenção de Belém do Pará".<sup>56</sup>

Outrossim, de modo vanguardista, o Brasil ratificou em 28 de junho de 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que abriu a possibilidade de serem realizadas as denúncias individuais ao Comitê.

Decorrente desta medida, o Brasil passou a integrar o sistema de fiscalização e medidas sancionativas contra os países signatários que descumprissem as garantias esculpidas no bojo da Convenção.

E desta possibilidade de oferecer denúncia individual ao Comitê Internacional, é que veio a tona o mais célebre e trágico episódio de violência contra a mulher no Brasil, o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 1983, em Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio provocadas pelo seu então marido Marco Antonio H. Ponto Viveiros, professor da Faculdade de Economia. Por conta da primeira agressão, a vítima tornou-se paraplégica.

---

<sup>56</sup> Convenção do Belém do Pará, disponível em <[www.planalto.com.br/secretariaespecialmulher/](http://www.planalto.com.br/secretariaespecialmulher/)>

Seu caso tornou-se emblemático porque o réu foi condenado por duas vezes, em 1991 e 1996, mas jamais chegou a ser preso, recorrendo sempre em liberdade.

Diante da morosidade e descaso com a resolução do caso *in voga*, a Comissão da OEA<sup>57</sup> publicou relatório afirmando que o Brasil estaria cabalmente descumprindo os direitos esculpidos na Convenção e negligenciando de forma gritante este caso de violência doméstica. Ainda, no mesmo documento, afirmou que se fazia necessário o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de abrandar a tolerância à violência doméstica contra a mulher e, principalmente, recomendou simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de reduzir o tempo processual.

Este posicionamento da OEA deu-se pelo fato que apesar do Brasil ter ratificado as Convenções Internacionais supracitados, as medidas adotadas para combate à violência e discriminação das mulheres foi pífia.

Primeiramente, num arremedo de solução, tentando acelerar o tramite processual relativo ao delito de violência contra a mulher, colocou-o no rol dos crimes de competência dos Juizados Especiais, conforme os ditames da Lei 9.099/95. Todavia, esta medida tornou-se um grande empecilho a resolução destes casos, pois os agressores tinham como pena o pagamento de cestas básicas, situação que dava ensejo à impunidade e baixa repressão.

Assim, depois de intensa mobilização popular, houve a modificação legislativa do Código Penal, acrescentando os parágrafos do art. 129, criando o tipo de violência doméstica.

---

<sup>57</sup> Relatório nº 54 da Organização dos Estados Americanos, no ano de 2001

Apesar da tentativa de cumprir com os tratados e convenções anteriormente ratificados, a modificação do Código tratava-se de uma aberração jurídica, já que não se poderia admitir um crime de menor potencial ofensivo fosse também uma violação aos direitos humanos internacionalmente protegidos.<sup>58</sup>

Em função dessa tímida iniciativa, não houve solução ao grande problema social que é a violência contra a mulher dentro da família. Sendo essa o núcleo celular do organismo social, pode-se antever sem esforço os problemas que uma nação enfrentaria se não combatesse propriamente esse crime que nasce, enraíza-se no seio familiar e projeta-se em ramificações por toda a sociedade.<sup>59</sup>

Desta feita, a Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha, foi criada sob a égide de um melhor tratamento as vítima de violência doméstica, através de medidas protetivas eficazes, e procedimentos mais céleres, visando dar efetividade aos direitos humanos intrínsecos aos direitos das mulheres.

#### 4.1. AS PROPOSTAS DA RECENTE LEI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA QUE DELAS SE PODE ESPERAR

A Lei 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, denominada "Lei Maria da Penha", inovou os mecanismos existentes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe modificações importantes referentes à pena, à

---

<sup>58</sup> ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>.

<sup>59</sup> ALVES, Op. cit, pg. 02

competência para julgamento, bem como à natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal caracterizados como violência doméstica.

A citada Lei modificou a pena dos crimes de violência doméstica, alterando o § 9º do art. 129 do Código Penal, dispondo que:

*"Se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos".<sup>60</sup>*

Assim, a pena máxima para o crime de lesão corporal na violência doméstica passou de 1 ano para 3 anos de detenção, não sendo mais considerado como crime de menor potencial ofensivo.

Desta forma, todo crime de lesão corporal contra a mulher praticada no âmbito doméstico, deixa-se de aplicar a Lei 9.099/95, afastando-se automaticamente a competência dos Juizados Especiais Criminais.<sup>61</sup>

A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal das infrações trazidas em seu bojo, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Vale dizer que os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de

---

<sup>60</sup> CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica,; Lei Maria da Penha (Lei 11.340/006) comentada artigo por artigo**. 1º Ed. Editora Reivista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 115.

<sup>61</sup> Ainda existe uma controvérsia acerca do afastamento total da competência dos Juizados Especiais Criminais.

representação, ou seja, podem ser considerados de ação penal pública incondicionada.<sup>62</sup>

Outrossim, o prazo para representação é de 6 (seis) meses, contando-se do dia em que souber quem é o autor do crime, caso contrário, ocorrerá a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

Ressalte-se que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, *ex vi* do o art. 100 do Código Penal, sendo exceção a lei que expressamente a declara privativa do ofendido. Ocorre que a Lei dos Juizados Especiais, rompendo tradição do nosso processo penal quanto aos crimes de lesão corporal leve e culposa, havia estabelecido em seu art. 88 que estes crimes dependem de representação, sendo, portanto, de ação penal pública condicionada.

A Lei 11.340/06, por sua vez, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/95 para a violência doméstica contra a mulher, conforme seu art. 41, afasta todas as prerrogativas da Lei anterior. Entretanto, apesar da Lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.<sup>63</sup>

Ademais, afere-se que o Ministério Público não precisa mais de autorização das vítimas para processar os acusados, podendo iniciar a persecução penal a partir do auto de prisão em flagrante, por requerimento da vítima, seu representante legal ou

---

<sup>62</sup> PORTO, op. cit. pg. 129

<sup>63</sup> CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. op. cit. pg. 163



ainda por qualquer pessoa do povo, garantindo efetividade a proteção da mulher em situação de violência.

E, não poderia ser diferente, uma vez que os crimes que são condicionados à representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas sobrepõem-se ao interesse público. No caso de violência doméstica, a solução é oposta. Diante da gravidade e repercussão do delito, é de interesse público que tal violência cesse, devendo o Estado posicionar-se veemente contra qualquer tipo de violência contra a mulher, coibindo através de mecanismos legais e ações positivas. A violência doméstica deixou de ser considerada um problema familiar, ela é um problema social que deve contar com a ajuda do Estado.

Assim, a exigência de representação das vítimas gerava a impunidade dos crimes cometidos, eis que 80% das ocorrências de violência doméstica têm sido arquivadas sob a alegação da "falta de interesse" das vítimas. Por isso, o legislador optou pelo afastamento da representação nestes casos. Os agressores podem ser presos em flagrante e só poderão conseguir a liberdade por ordem judicial. A prisão preventiva é permitida, conforme art. 42, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal. As investigações não poderão ser paralisadas e o agressor deve ser processado e punido, mesmo contra a vontade das vítimas.<sup>64</sup>

Outrossim, a lei traz em seu bojo mais inovações, com conceituações que transpassam os conceitos usualmente utilizados, quais sejam:

Sua aplicação se dá nos tipos de violência doméstica que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. op. cit, pg. 135

<sup>65</sup> SOUZA, op. cit. pg. 73

No âmbito da unidade doméstica, onde haja o convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Também, no âmbito da família, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.<sup>66</sup>

Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A referida lei também é um marco da proteção da família, pois considerou as uniões homoafetivas, que são uma realidade, mas que estavam à margem do Ordenamento Jurídico.<sup>67</sup>

Modificou, ademais, o procedimento de intimação do agressor, já que proibiu a ofendida de entregar qualquer intimação ou notificação, resguardando sua integridade física e moral.

Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

De maneira geral, pode-se afirmar que as diretrizes dessas "medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida", são a integração entre os diversos órgãos da administração pública, promoção de campanhas educativas, estudos e pesquisas, celebração de convênios, protocolos, capacitação dos profissionais etc.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> SOUZA, op. cit. pg. 73

<sup>67</sup> RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; SARAIVA, Rodrigo Viana. **A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8911>>. Acesso em: 13 out. 2007.

<sup>68</sup> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:  
I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Assim, há uma convocação para entidades oficiais, particulares e comunitárias para uma campanha de ação e conscientização contra a violência doméstica e familiar.

Na esfera policial, deverá a autoridade garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, acompanhar-lhe ao domicílio para retirada dos pertences<sup>69</sup>.

Na esfera judicial, as medidas "protetivas" urgentes contra o agressor são: suspensão do porte de arma; afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a ofendida, entre outras<sup>70</sup>.

---

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>69</sup> Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

<sup>70</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Igualmente, existe a previsão legal de medidas protetivas de urgência que o magistrado poderá adotar para a proteção e assistência em favor da mulher vítima de violência doméstica, quais sejam: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de atendimento e proteção; separação de corpos e garantia para o retorno ao domicílio; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao ofensor e outras.<sup>71</sup>

---

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

<sup>71</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A nova lei dedica o seu título IV para estabelecer normas processuais e procedimentais aplicáveis aos casos de violência domiciliar contra a mulher. Assinala-se que a mais importante seria a criação de um novo órgão judicial, *in verbis*:

"Art. 14 – (...) Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Em suma, sob vários aspectos, a Lei 11.340/2006 representa um enorme avanço para os direitos das mulheres, mas também infelizmente possui limitações, pois trata de maneira pontual a questão da violência contra a mulher em âmbito domiciliar e familiar. Desta feita, as demais “violências” perpetradas contra as mulheres, estribadas em discriminações de raça, etnia e orientação, que ocorrem não só no seio familiar, mas em toda a sociedade, foram deixadas de lado.

Por isso, entende-se que a referida Lei não deva ser o único e maior escopo de proteção à mulher, pois é necessário que haja implementação de outras leis e política de combate ao vasto leque das formas de violência contra a mulher.

Por isso, esta Lei deve ser compreendida como o início de um longo caminho a trilhar, a fim de que cessem todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres.

Com relação aos efeitos da Lei, contando tão-somente 1 (um) ano de vigência, foi constatado que o número de denúncias registradas por agressão às mulheres caiu cerca de 50% no Distrito Federal. Fato que levou algumas entidades a suspeitar da eficácia da nova lei.

Porém, em Pernambuco, as ocorrências aumentaram mais de 3000%.<sup>72</sup>

Todavia, qualquer conclusão acerca da efetividade da Lei neste momento é prematura, já que os dados ainda estão sendo fechados pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.

Mas, em que pese as discussões acerca de sua efetividade e instrumentalidade, e até mesmo sua constitucionalidade, é indubitavelmente que a promulgação da Lei 11.340/2006 é um marco na concretização as liberdades e direitos da mulheres, cabendo ao tempo e a fomentação de campanhas direcionadas a este fim, demonstrar se a “Lei Maria de Penha” poderá exercer o seu papel primordial de proteção à mulher.

#### 4.2. ESGOTAMENTO DA VIA PENAL PARA TRATAR DE QUESTÕES CONJECTURAS DA SOCIEDADE

Pode-se analisar a regulação da vida em sociedade, pano de fundo de qualquer definição do Direito e de suas áreas específicas, de acordo com a postura ideológica adotada, sendo que esta teria como funções principais<sup>73</sup>: "a) possibilitar a dominação de uma classe por outra como se pode depreender do pensamento marxista — podemos racionalizar e até admitir que, em alguma monta, as regras e os princípios jurídicos serviriam como instrumentos de dominação de classe.

O Direito Penal sustenta uma “paz” vigiada, uma “paz” instável mantida mediante o temor da coação e a coação efetiva nos casos de descumprimento do

---

<sup>72</sup> Matéria extraída do Jornal Estado do Paraná no dia 01/10/2007, pg. 05.

<sup>73</sup> VIEIRA FILHO, Francisco de Sousa. **O direito penal como "ultima ratio", suas funções e limites. Breve análise sob o fio condutor sociedade, Estado e Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9269>>. Acesso em: 03 out. 2007.

prescrito pela esfera penal do Direito. Ademais, a “paz” conseguida não é uma paz no sentido da satisfação da vontade de todos, sequer da vontade da maioria, mas de uma proposta de “paz” que garanta o melhor para o grupo, tornando impossível a consecução de uma paz social propriamente dita, pelo próprio pluralismo que constitui a Sociedade.<sup>74</sup>

Ora, a dominação estatal não se pode dar no sentido estrito da legitimidade formal desta dominação, como pressupunha Kelsen, sob pena de dar ensejo a regimes totalitários e atentatórios aos direitos fundamentais dos indivíduos, direitos estes que constituem a base e a razão de ser do duplo instrumento de controle: Estado-Direito.

Existem posicionamentos acatando uma atuação ampla do Direito Penal, de caráter expansivo e a inclusão de novos bens jurídicos tutelados por ele. Esta posição doutrinária entende que o Direito Penal deve ser instrumento das ações do governo:

Este direito de intervenção estaria situado entre o Direito penal e o Direito sancionatório administrativo, entre o Direito civil e o Direito público, com um nível de garantias e formalidades processuais inferior ao do Direito penal, mas também com menos intensidade nas sanções que pudessem ser impostas aos indivíduos.<sup>75</sup>

Assim, o Direito penal, não será mais o último recurso governamental como instrumento capaz de restabelecer a ordem e inibir o crime no meio social. É sim, o primeiro aparelho que age, antes do fato acontecer, preventivamente, como forma de conter e inibir o delito.

De outro lado, existem os teóricos que defendem a impossibilidade do Direito penal ser o instrumento com "uma função promocional" e "meio propulsor" de colocar

---

<sup>74</sup> VIEIRA FILHO, op. cit..

<sup>75</sup> DIAS, Guilherme Augusto Vicenti. **Globalização** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 256, 20 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4991>>. Acesso em: 13 out. 2007.

e alcançar as finalidades do governo, afirmando que a sociedade sempre esteve adstrita à fenômenos criminológicos. O crime nasce com as relações sociais.<sup>76</sup>

A maioria da doutrina penal, se filia na linha de pensamento de que as regras penais só devem ser aplicadas no meio social como *ultima ratio*, cabendo a própria sociedade tentar dirimir os crimes por meio de ações e trabalhos educacionais.

O meio social, por ser o ventre e meio condutor dos crimes, que neste nascem e se propagam, através de reiteradas condutas, possui os instrumentos eficazes para a inibição dos delitos, em especial os crimes de violência doméstica.

O Direito não pode ser utilizado como *prima ratio*, tentando modificar situações consolidadas pela própria sociedade, que aceita e perpetua o crime de maneira sub-reptícia.

Igualmente, o Direito Penal não pode funcionar como meio de produção da política estatal, pura e simplesmente, vez que o Estado possui uma gama de possibilidades e políticas públicas especialmente concebidas para realizar programas voltados a promoção de novas condutas, ou até mesmo, coibir ações nocivas ao meio social.

Assim, é possível afirmar que a erradicação da violência contra a mulher está muito longe de acabar, pois a simples existência de uma Lei Penal não leva à concretização da política pública nela esculpida.

Faz-se necessário que haja uma integração entre o Estado, Sociedade e Entidades não-governamentais que tracem paralelos a fim de efetivar políticas de não-violência, modificando os conceitos retrógrados de família e a posição da mulher nela.

---

<sup>76</sup> FIGUEIREDO DIAS, apud, PORTO, pg. 49



Só assim, modificando paradigmas da própria sociedade, de maneira endógena, a mulher poderá quebrar os grilhões da violência doméstica.

#### 4.3 O PAPEL VITAL DOS MEIOS CULTURAIS NA RESOLUÇÃO DO QUADRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A dominação da mulher é um dogma arcaico que ainda insiste em incrustar-se em toda a sociedade, em especial na família.

Para combater a violência contra a mulher é necessário que haja uma integração entre os vários “atores” sociais, visto que as normas de Direito, por si só, não conseguem modificar padrões comportamentais que a própria sociedade estabelece.

Conforme os ensinamentos de Maria Lucrecia Scherer Zavaschi:

Há características individuais, além de sociais e ambientais, que concorrem para moldar a personalidade ou definir comportamentos, sobretudo a qualidade dos relacionamentos humanos. Não se pode dizer que os processos violentos e as situações agressivas sejam produto de causa única. Seria uma simplificação insustentável.<sup>77</sup>

Ainda que existam normas para coibir a violência contra a mulher, é sabido que estes crimes acontecem em sua grande maioria em âmbito familiar, às escondidas, longe da intervenção imediata do Estado. Sendo assim, a atuação para reprimir estes crimes deve ser feita no âmago do problema - a família, que nada mais é que o reflexo das normas de condutas da sociedade como um todo.

Por ser um fenômeno social que atinge todos os seus segmentos, é preciso que a própria sociedade lute avidamente por sua erradicação. Para isso, é importante que

---

<sup>77</sup> ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer, **Revista brasileira de psiquiatria**, Set 2006. pg. 12

haja uma política de combate à violência. Estas ações devem ser profundas e amplas, visando a articulação social e institucional.

Ora, antes que os céticos afirmem que a sociedade não tem este poder de mobilização, importante lembrar a luta de vários movimentos sociais, inclusive o feminista, que lutaram durante décadas pela implementação de políticas voltadas as suas lutas - e foram vitoriosos.

Ademais, é possível demonstrar esta capacidade através do episódio ocorrido em 2002, com a novela da rede globo “O CLONE”. Na época, esta novela tratada acerca do consumo e dependência das drogas. Constatou-se durante o seu período de exibição que houve um aumento significativo pela procura de ajuda médica relacionada ao problema.<sup>78</sup>

Este pequeno episódio da história recente do Brasil demonstra de forma contundente a força que os meios culturais e de massa tem sobre a população, de forma a mudar até mesmo os padrões sociais já estabelecidos.

A atuação conjunta deve se estabelecer, primeiramente, na sistematização de dados para permitir maior visibilidade do problema, afastando a maldada “cifra negra”, para assim, indicar alternativas concretas de mobilização da sociedade.

Outra medida seria a prevenção da violência, através de campanhas de sensibilização à toda a população, em especial para homens e profissionais das áreas de saúde, segurança, justiça, comportamental, e educacional.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> Notícia veiculada no Jornal Estado de São Paulo, dia 02/11/2002, pg.03

<sup>79</sup> É a Campanha do Laço Branco, uma campanha que começou no Canadá, em 1991, quando homens decidiram que tinham responsabilidade em persuadir outros homens a se manifestarem contrários à violência cometida contra as mulheres. Passaram a usar um laço branco como símbolo da oposição de homens pela violência cometida por outros homens e adotaram o lema: “jamais cometer um ato violento contra as mulheres e não fechar os olhos frente a esta violência”.

As lideranças comunitárias também devem ser alvo de atuação desta sensibilização, pois poderão atuar diretamente em suas comunidades, propagando esta mudança conjectural.

Ademais, resta imperioso que os meios de comunicação, que por muitas vezes atuam como um “4º Poder”, tal a magnitude de sua influência e mando, sensibilizem-se com este problema e façam campanhas pela não-violência contra a mulher, e se abstenham de incitar novas agressões por conta da demonstração reiterada da superioridade física e mental do homem em sua programação diária.

Outro objetivo a ser realizado seria as ações de serviços assistenciais às vítimas de violência. Não só as medidas protetivas escritas em leis, mas a junção de várias frentes a fim de minimizar a dor física e emocional destas. Nos casos de dependência econômica da mulher com o seu agressor, urge a necessidade de ação direta do Estado, resguardando a sobrevivência da mulher e seus dependentes, com a sua posterior reinserção no mercado de trabalho.

Por fim, cabível a articulação dos serviços em toda a rede pública, voltada a atenção aos casos de violência contra a mulher, através de procedimentos específicos, e capacitação dos profissionais da área médica, social, jurídica, etc.

Sendo assim, é salutar que os meios culturais apresentem-se como instrumento de promoção contra a violência contra a mulher, pautando-se na convivência harmoniosa entre homens e mulheres, ancoradas em princípios de respeito mútuo, tolerância e solidariedade. Todo o seu potencial extraordinário deve ser canalizado para alavancar uma busca de igualdade entre os gêneros, na tentativa de livrar a mulher da opressão.

Nas palavras de Paulo Freire<sup>80</sup>:

Somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua 'convivência' com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que nos parece ser fundamental é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja práxis.

Bem, é insofismável que esta mudança conjectural não será implementada imediatamente, mas com a participação de todos os segmentos sociais, esta busca poderá ter resultados positivos a longo prazo.

---

<sup>80</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª Ed. 2006, São Paulo, Paz e Terra, pg. 58/59.

## CONCLUSÃO

A mulher sofre desde os tempos mais remotos com a discriminação e a violência. Hodiernamente, ela ainda é tratada de modo aviltante e desigual, atraindo para si o estigma de “segundo sexo”. A mulher é tida como um ser humano de segunda classe, e por conta disso, suporta toda uma gama de infortúnios, que contribuem ainda mais para a sua inferiorização. Estas medidas discriminatórias se estruturam de maneira perversa em todas as frentes sociais, na família, no local de trabalho, nas instituições públicas, entre outras. Outrossim, é sabido que a face mais terrível e comum da vitimização da mulher ocorre no seio familiar. O lar, que deveria ser o templo da afetividade, carinho e respeito, acaba por se tornar o cerne dos problemas psicológicos, morais, afetivos, econômicos e físicos que afligem a mulher. A violência doméstica praticada contra a mulher é uma doença endêmica que assola desde os grandes centros, até os mais afastados rincões do Brasil.

Esta violência tem múltiplos significados, abrangendo desde as formas mais cruéis de tortura até as formas mais sutis e socialmente aceitáveis. A violência é gerada por padrões patriarcais ainda arraigados em nossa sociedade atual, em que a mulher deve ter uma posição de submissão e subserviência. Apesar de a Carta Magna ter assegurado a igualdade de gênero, o cotidiano das mulheres em todo o Brasil mostra que não há igualdade material, mas apenas a letra fria da lei, que não consegue modificar a “objetificação” secular da mulher.

Contudo, a recente Lei 11.340/2006 traz consigo os bons ventos da mudança, trazendo em seu bojo a bandeira de não-violência contra a mulher, utilizando-se de

meios repressivos e preventivos a fim de resguardar ou coibir qualquer tipo de violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar. A Lei Maria da Penha é o exemplo mais palpável da concretização dos direitos da mulher como espécie basilar dos direitos humanos.

Entretanto, importante salientar que a norma penal, *per si*, não tem o condão de modificar a realidade social, devendo haver uma mudança conjetural na sociedade, afastando o machismo ideológico que ronda todas as relações sociais, trazendo assim o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades às mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. I. 7ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. I. 7ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTENCOURT, Edgard Moura de. **Vítima**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998.

BOBBIO, Norberto. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – **A era dos direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal – Parte Geral – Tomo I**. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Princípio de isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense.1983.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

CASTRO, Flávia Lages. **Mulheres Romanas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pg. 59.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. Centro de Estudos e Documentação para Ação Comunitária – CEDAC. Danielle Ardaillon e Guita Debert. **Quando a Vítima é Mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**.1ª Ed: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

DELMANTO, Celso, **Código Penal Comentado**, 5ª edição atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1992). **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**, Rio de Janeiro, Coimbra.2000.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a Justiça e os crimes contra as mulheres**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. 4º. ed. São Paulo: Editora e Distribuidora Bookseller, 1999.

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisões**; tradução de Raquel Ramallete. 28º ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. Vol II, 5ºed. rev. atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FREIRE, Nilcéa. 2007. Apresentação. In *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*, H. Frossard (Org.), 9-12. Brasília, D.F.: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª Ed. 2006, São Paulo, Paz e Terra, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Editora Record, Rio de Janeiro, cap. IV, 34ª edição. 1998.

FROSSARD, Heloisa. 2006. *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília, D.F.: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **A Vida Cotidiana na Roma Antiga**. São Paulo: AnnaBlume. 2003.

GALVÃO, Fernando. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, Jurgen, artigo intitulado "O Impasse do Presente" e publicado no caderno 'Mais!', jornal "Folha São Paulo", ed. de 6 de janeiro de 2002.



HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol VIII, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

\_\_\_\_\_ **Comentários ao Código Penal**. Vol VIII, 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

Instituto Patrícia Galvão. 2004. ***Violência contra as mulheres – Campanha Onde Tem Violência, Todo Mundo Perde***. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**, 9ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva 1999.

JESUS, Damásio de. **Violência doméstica**. São Paulo : Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004. Disponível em: [http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_023\\_2004&category\\_id=32](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_023_2004&category_id=32). Acesso em: 2.ago.2004

JONAS, Eliane. (coord). **Violências Esculpidas**. Goiás. UGB. 2007.

KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil**, 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Atual, 1996.

LAFORQUE, Paul. **A libertação da mulher**. 3.ed.. São Paulo, Global, 1904.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciências Sociais: elementos para uma análise marxista**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Tradução: J. F. Faria da Costa; M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito Penal**. 1º Ed. Atualizada. Campinas: Bookseller, 1997.

MARX, ENGELS, LENIN. **Sobre a mulher**. 3ª Ed. São Paulo, Global, 1981.

MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida, **O Direito da Mulher**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, pg. 19.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal – Comentários à Lei n.º 7210 de 11 de junho de 1984**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. Inglaterra. Trad. Débora Ginza. Escala. 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 28ª edição, atualizada por Alberto José Q. T. de Camargo Aranha, São Paulo: Saraiva 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**. Vol. I. Introdução e Parte Geral. 34ª Edição Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PANDJIARJIAN, Valéria Sílvia. **Percepções das mulheres em relação direito e a justiça**. Porto Alegre. Vozes. 1996

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120**. V1. 6ª. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

POUSADAS, J. A. **A libertação da mulher**. 3.ed.. São Paulo, Global, 1938.

PASINATO, Wânia Izumino. **Justiça e Violência Contra Mulher: o Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero**, São Paulo, ANNABLUME, 1998.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1993.

PIMENTEL, Silvia .**Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROVINSKI, Sonia Reichert. **Dano Psíquico em Mulheres Vítimas de Violência**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **A mulher na sociedade de Classes**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Vozes, 1979.

SARDENBERG, Cecília M. B. **O enfoque de gênero: fundamentos teóricos e aspectos práticos. Migração Feminina Internacional: Causas e Conseqüências**. Salvador: Projeto CHAME/NEIM. 2000.

SEGUIN, Elida ( Org.) . **O direito da mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 1999.

SILVA, Jose Alfonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 20ª edição rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, São Paulo: Malheiros 2002.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a Mulher: Quem mete a colher?**. São Paulo. Corte. 1992

Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. 1997. *Da guerra à paz: Os direitos humanos das mulheres: Instrumentos internacionais de proteção*. Porto Alegre: Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

VIGARELLO, Georges. *História do estupro- violência sexual nos séculos XVIXX*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, "**La globalización y actuales orientaciones de la política criminal**", **Nueva Doctrina Penal**, Editorial, Bueno Aires, ed. Del Puerto, p.VII, 1999.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer, **Revista brasileira de psiquiatria**, Set 2006.